

Acórdão: 23.748/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001439388-76
Impugnação: 40.010149763-66, 40.010151634-40 (Coob.)
Impugnante: Multimáquinas Refrigeração e Máquinas Del Rei Ltda.
IE: 625243023.00-46
Celson Fernando Ferreira Bicalho (Coob.)
CPF: 481.442.156-72
Proc. S. Passivo: Marco Antônio de Boucherville Borges/Outro(s)
Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL. Constatadas saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas após o confronto entre os valores referentes ao custo das mercadorias vendidas, estabelecido mediante conclusão fiscal, e os valores das vendas declaradas pela Contribuinte como faturamento perante o Simples Nacional no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS - D). Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I, V e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. Correta a exclusão do regime do Simples Nacional nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI, § 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11.

Lançamento procedente. Improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 2016 e 2017, constatadas mediante cotejo dos valores referentes ao custo das mercadorias vendidas, apurado através de conclusão fiscal, e os valores das vendas declaradas pela Contribuinte como faturamento perante

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o Simples Nacional no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS - D).

O Custo das Mercadorias Vendidas foi obtido mediante o emprego da equação: $CMV = Ei + C - Ef$ (CMV: custo das mercadorias vendidas; Ei: estoque inicial; C: compras; Ef: estoque final)

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Para as saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária exigiu-se somente a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

O sócio-administrador foi incluído como Coobrigado nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN).

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão da Impugnante acima identificada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar nº 123/06, c/c art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11.

Inconformados, Autuada e Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 19/38, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 359/372.

DECISÃO

Da Preliminar

Inicialmente, os Impugnantes requerem que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Alegam que a Fiscalização não realizou verificação “*in loco*” no estabelecimento da Autuada, só nos arquivos eletrônicos e que houve cerceamento do direito de defesa, uma vez que “*Conforme dispõe o art. 153, § 15 da CF/88, ‘a lei assegurará a todos a ampla defesa’. Ninguém poderá ser acusado, e ao mesmo tempo condenado sem defesa. Nessa razão o auto de infração sem prévia anuência do acusado é absolutamente nulo.*” (realce do original – fls. 26)

Além disso, aduzem que ao agente fiscal caberia apenas constatar e descrever a infração, cabendo-lhe propor mas não aplicar penalidade, pois estaria usurpando a função privativa do órgão julgante.

Entretanto, razão não lhes assiste.

Cumprido destacar que após a constatação de indícios de saídas desacobertas de documento fiscal, a Fiscalização emitiu o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000032687.45, fls. 02, para verificação do cumprimento das

obrigações tributárias por parte da Contribuinte. Na oportunidade a Contribuinte foi cientificada em 19/11/19, conforme AR de fls. 03.

Em sequência, constatando a Fiscalização irregularidades em relação ao cumprimento das obrigações, foi lavrado o presente Auto de Infração, em relação ao qual os Sujeitos Passivos foram devidamente intimados para apresentarem as suas defesas, fls. 17/18.

Saliente-se que, ao contrário do que afirmam os Impugnantes, a autoridade administrativa, à qual compete a formalização do crédito tributário observou todos os requisitos previstos para o referido *mister*. Veja-se o disposto no art. 201, § 1º a Lei nº 6.763/75, bem como no art. 142 do CTN, *verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 201. A fiscalização tributária compete à Secretaria de Estado de Fazenda, por intermédio dos seus funcionários fiscais e, supletivamente, em relação às taxas judiciárias, à autoridade judiciária expressamente nomeada em lei.

§ 1º Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais da Receita Estadual, aos Agentes Fiscais de Tributos Estaduais e aos Fiscais de Tributos Estaduais o exercício das atividades de fiscalização e de lançamento do crédito tributário.

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Nesse contexto, constata-se que todos os pressupostos e requisitos, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento e previstos, no art. 142 do CTN, bem assim nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, foram observados.

Verifica-se que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas e as planilhas constantes dos anexos do Auto de Infração são claras quanto ao seu conteúdo e respectivos valores.

Há que se observar que as penalidades constantes do Auto de Infração são justamente aquelas às quais se refere o art. 142 do CTN, que, como preceitua o art. 201, § 1º da Lei nº 6.763/75, foram aplicadas pela Fiscalização em observância do

poder/dever legalmente a ela atribuído, não sendo, pois, função, muito menos privativa, do órgão judicante.

Por outro lado, cumpre esclarecer que a legislação estadual não prevê a participação do sujeito passivo no procedimento de lançamento de ofício, muito menos carece o Fisco de sua anuência para formalizá-lo. Prevê sim o CTN, em seu art. 145, inciso I, a possível revisão do lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, tendo em vista a apresentação de impugnação.

Induidoso que os Impugnantes compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de os Impugnantes discordarem das infringências que lhe foram imputadas que acarreta a nulidade do lançamento, cabendo a eles comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos aos Impugnantes todos os prazos legalmente previstos para apresentarem suas defesas, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 2016 e 2017, constatadas mediante cotejo dos valores referentes ao custo das mercadorias vendidas, apurado através de conclusão fiscal, e os valores das vendas declaradas pela Contribuinte como faturamento perante o Simples Nacional no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS - D).

O Custo das Mercadorias Vendidas foi obtido mediante o emprego da equação: $CMV = Ei + C - Ef$ (CMV: custo das mercadorias vendidas; Ei: estoque inicial; C: compras; Ef: estoque final)

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75.

Para as saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária exigiu-se somente a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75.

O sócio-administrador foi incluído como Coobrigado nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 135, inciso III do CTN.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão da Impugnante acima identificada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art.

29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar nº 123/06, c/c art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11.

Ressalta-se, de início, que os Impugnantes requerem a realização de perícia, aduzindo que na apuração do CMV (Custo de Mercadorias Vendidas) não foram consideradas as despesas operacionais e não operacionais apontadas nas DEFIS (Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais), sendo, portanto, necessária a comprovação destes custos mediante prova pericial, porém não apresentam quesitos.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08):

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos, suficientes para a plena compreensão e o desate da matéria, o que ficará evidenciado na análise de mérito da presente lide.

Como argumentos de defesa, sustentam, em síntese, os Impugnantes:

- que **“foram apontadas na DEFIS dos anos de 2016 e 2017, o valor do CUSTO ao montante total das despesas do período, justificando assim que não houve saída desacobertada de mercadorias e sim que a empresa, ora autuada, apurou prejuízos fiscais e contábeis nos períodos de 2016 e 2017.”** (realce do original – fls. 28);

- que o Fisco não poderia incluir o sócio no polo passivo, pois não houve atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei;

- que as multas têm a natureza de confisco.

Concluem contestando o desenquadramento retroativo do Simples, bem como a exclusão do sócio e pedindo o cancelamento integral do Auto de Infração.

Entretanto, mais uma vez, razão não lhes assiste.

Cumprir destacar que a Fiscalização, tendo em vista os indícios de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, emitiu o AIAF acima mencionado, para exame do cumprimento das obrigações tributárias por parte da Autuada.

Ao confrontar os valores referentes ao custo das mercadorias vendidas, apurado mediante conclusão fiscal, com os valores das vendas declaradas pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contribuinte como faturamento perante o Simples Nacional no PGDAS-D, a Fiscalização constatou saídas desacobertas de documentos fiscais, no período atuado.

Ressalte-se que o Custo das Mercadorias Vendidas foi obtido mediante o emprego da equação: $CMV = E_i + C - E_f$ (CMV: custo das mercadorias vendidas; E_i : estoque inicial; C: compras; E_f : estoque final) e o custo das mercadorias referentes às vendas declaradas pela Contribuinte no PGDAS-D foi obtido pela dedução destes valores da MVA - Vendas/MVA.

Apresenta o Fisco no Anexo 4 (mídia eletrônica de fls. 08) o cálculo da MVA e, no Anexo 5, fls. 10, o relatório “Conclusão Fiscal” dos exercícios 2016 e 2017, demonstrando valores referentes ao custo das mercadorias vendidas apuradas na conclusão fiscal, os valores declarados pela Contribuinte mediante PGDAS-D e as diferenças apuradas, que representam os valores não levados à tributação pela Autuada, representando saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Esclarece a Fiscalização que o percentual arbitrado para as saídas de mercadoria desacobertas sujeitas a tributação normal e à substituição tributária foi definido por rateio de tributação conforme NFs de entrada, cuja demonstração se encontra no Anexo 6 dos autos. Por sua vez, o Demonstrativo do Crédito Tributário se apresenta no Anexo 7 (fls. 14).

Saliente-se que o procedimento de arbitramento tem respaldo no art. 53, inciso III do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 53. O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

(...)

III - a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal;

(...)

Oportuno destacar que o procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I, V e VII, do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

V - conclusão fiscal;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

Portanto, a constatação de falta de cumprimento das obrigações tributárias e fiscais sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto e demais acréscimos legais, previstos na legislação, devendo ser utilizada a alíquota aplicável ao ramo de suas atividades, conforme o art. 42, inciso I, alínea “e”, do RICMS/02.

Há que se acentuar, que o fato de a Autuada estar enquadrada no regime simplificado de tributação não lhe socorre, conforme o disposto no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f” da Lei Complementar nº 123/06.

Independentemente de estar ou não a empresa cadastrada no Simples Nacional, na hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, a apuração do imposto se faz fora do regime especial de tributação, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, que assim prescreve:

Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

(...)

Cita-se, a propósito, decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, já proferida, abordando a questão:

EMENTA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO CÍVEL - SIMPLES MINAS E SIMPLES NACIONAL - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO - PARCELAMENTO - OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL - ART. 15, INCISO VII, ALÍNEA "A", LEI ESTADUAL Nº 15.219/04 - ART.13, § 1º, INCISO XIII, ALÍNEA "F", LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 - INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA APLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS NÃO SUJEITA AO REGIME - SEGURANÇA DENEGADA.

CONSIDERANDO QUE OS DÉBITOS OBJETO DE PARCELAMENTO DECORREM DA "OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DO ICMS POR

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SAÍDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS", NOS TERMOS DO ART. 15, VII, "A", DA LEI ESTADUAL Nº 15.219/04 E DO ART. 13, §1º, XIII, "F", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, DEVE INCIDIR A ALÍQUOTA DO ICMS APLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS NÃO SUJEITA AO REGIME.

PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL 1.0079.11.054061-8/001, RELATOR(A): DES.(A) ANA PAULA CAIXETA, 4ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 12/09/13, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 17/09/13)

Cita-se, ainda, outras decisões mais recentes desse mesmo tribunal, no mesmo sentido: Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.16.054888-9/001, Relatora Des.(a) Heloisa Combat, Data da Publicação 16/11/16; TJMG, 6ª Câmara Cível, Apelação nº 1.0024.13.414531-7/001, Relator Des. Claret de Moraes (JD Convocado), Acórdão de 12/04/16, publicação de 20/04/16 e TJMG, 8ª Câmara Cível, Apelação nº 1.0024.12.259177-9/003, Relatora Desª. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Acórdão de 28/04/16, publicação de 06/05/16.

Salienta-se que a aplicabilidade do referido artigo não depende da formalização do processo de exclusão do contribuinte no regime do Simples Nacional, por meio de Termo de Exclusão, bastando apenas que tenha ocorrido a operação desacobertada de documento fiscal.

Cumpra-se destacar que em virtude da constatação de saídas de mercadorias desacobertadas, exigiu corretamente a Fiscalização da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e, também, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75, esta última no percentual de 20% (vinte por cento), *verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

Registra-se, por oportuno, que a mencionada multa isolada não extrapola o limite de duas vezes do valor do imposto incidente nas operações, estando em conformidade com o disposto no § 2º, inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

No que concerne à exclusão de ofício da Autuada do regime do Simples Nacional, o procedimento da Fiscalização encontra-se correto, tendo em vista a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comprovação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, de forma reiterada, nos termos dos arts. 26, inciso I e 29, incisos V e XI, ambos da Lei Complementar n.º 123/06 e inciso IV, alíneas “d” e “j” e § 6º, inciso I, todos do art. 76 da Resolução do Conselho Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 94/11.

Portanto, na forma da lei, deve ser excluído do regime favorecido e simplificado, a que se refere à Lei Complementar n.º 123/06, o contribuinte que, dentre outras situações, promova saídas de mercadorias, de forma reiterada, desacobertadas de documentos fiscais, como se comprova dos autos.

Os Impugnantes alegam, ainda, que seria indevida a inclusão no polo passivo do sócio-administrador, pois este não teria praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei.

Todavia, correta é a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei n.º 6.763/75. Examine-se:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei n.º 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

No caso dos autos não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando das entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sem recolhimento do imposto devido. Desse modo, o sócio-administrador responde solidariamente pelo crédito tributário em exame, eis que efetivamente participou das deliberações e dos negócios da empresa por ocasião da ocorrência dos fatos geradores objeto da autuação.

Por fim, quanto a assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório das multas, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor) e Paula Prado Veiga de Pinho.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2021.

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

Eduardo de Souza Assis
Presidente